

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE,
DEMOCRACIA E PROTEÇÃO DE MINORIAS:
A ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JUDICIAL REVIEW, DEMOCRACY AND THE PROTECTION
OF MINORITIES: THE COUNTER-MAJORITARIAN
ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

**Antonia Analice de Jesus Costa¹
Rômulo Vinicius Finato²**

Resumo: O trabalho analisa a legitimidade democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Estado Democrático de Direito brasileiro, com ênfase em sua atuação contramajoritária na proteção de direitos fundamentais de minorias. Parte-se do problema referente à tensão existente entre os limites da atuação jurisdicional e o princípio democrático majoritário, especialmente quando o Judiciário atua diante de omissões legislativas persistentes. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, valendo-se de investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A partir da análise de decisões paradigmáticas do STF, conclui-se que a atuação contramajoritária do Judiciário, quando orientada pela supremacia constitucional e

- 1 LL.M. em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduanda pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Residente Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail:* ana.ufrj@outlook.com
- 2 Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialização em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do TJSC. Especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Especialização em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC) e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail:* rvfinato@tjsc.jus.br

pela proteção da dignidade humana, não enfraquece a democracia, mas contribui para sua efetivação, sobretudo em contextos de exclusão de minorias do processo decisório legislativo.

Palavras-chave: Supremacia constitucional; democracia; jurisdição constitucional; atuação contramajoritária; direitos de minorias.

Abstract: This study analyzes the democratic legitimacy of constitutional judicial review exercised by the Federal Supreme Court (STF) within the Brazilian Democratic Rule of Law, with emphasis on its counter-majoritarian role in protecting the fundamental rights of minorities. The study is based on the problem concerning the tension between the limits of judicial action and the majoritarian democratic principle, especially when the Judiciary acts in the face of persistent legislative omissions. The hypothetical-deductive method is employed, with a qualitative approach and a descriptive-analytical character, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential research. From the analysis of landmark STF decisions, it is concluded that the Judiciary's counter-majoritarian role, when guided by constitutional supremacy and the protection of human dignity, does not weaken democracy, but rather contributes to its effectiveness, especially in contexts of exclusion of minorities from the legislative decision-making process.

Keywords: Constitutional supremacy; democracy; constitutional review; counter-majoritarian difficulty; minority rights.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício do controle jurisdicional de constitucionalidade e na proteção de minorias, segundo o formato previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O controle judicial de constitucionalidade das leis editadas pelo Parlamento permite questionamentos sobre o rompimento da estrutura da separação dos poderes, que disciplina funções precípuas: ao Poder Judiciário, a função de julgar; ao Poder Legislativo, a de formular leis e fiscalizar; e ao Poder Executivo, a de administrar. Com efeito, o debate central está nos limites conferidos ao Poder Judiciário para invalidar

atos normativos editados pelo Poder Legislativo, o qual possui, por excelência, legitimidade democrática para a criação de leis por meio de representantes eleitos pelo povo e através de um procedimento que, inclusive, contempla uma fase de averiguação da constitucionalidade da norma que está sendo editada.

Contudo, o controle jurisdicional de constitucionalidade, sobretudo pelo STF, é próprio do papel conferido constitucionalmente ao Poder Judiciário, integrando, pois, o sistema de freios e contrapesos – *checks and balances* –, inerente ao princípio da separação dos poderes, circunstância que não afasta o exame dos limites do exercício dessa atuação.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa se concentra no exame da legitimidade democrática da atuação contramajoritária do STF no exercício do controle jurisdicional de constitucionalidade, quando voltada à proteção de direitos fundamentais de minorias diante de omissões legislativas persistentes ou de decisões majoritárias excludentes.

Adota-se como hipótese a premissa de que a atuação contramajoritária do STF encontra fundamento democrático na própria Constituição da República de 1988, sendo indispensável à concretização da supremacia constitucional, da dignidade da pessoa humana e da proteção de minorias historicamente marginalizadas.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, resgata-se o conceito de Constituição, passando pela noção de constitucionalismo contemporâneo, pela força normativa da Constituição e pela reflexão sobre o florescimento do atual modelo de controle de constitucionalidade. No segundo capítulo, cotejam-se os valores da democracia e os moldes do controle jurisdicional de constitucionalidade pelas provocações das ações diretas previstas na Carta Política. Aqui, busca-se compreender se o protagonismo assumido pela jurisdição constitucional do STF fere ou fortalece a democracia e o Estado de Direito. Por fim, no terceiro capítulo, é feita uma análise de decisões emblemáticas prolatadas pelo STF, as quais servem de base para a reflexão da problemática envolvendo a legitimidade do controle de constitucionalidade exercido pela Corte, do seu papel de guardião da Constituição e da defesa de direitos fundamentais de minorias.

A pesquisa desenvolve-se pelo método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a atuação contramajoritária do STF no controle jurisdicional de constitucionalidade encontra fundamento democrático na Constituição de 1988, especialmente quando voltada à proteção de direitos fundamentais de minorias em contextos de omissão legislativa.

Adota-se uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo-analítico, mediante a análise crítica de textos doutrinários, da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como de decisões paradigmáticas do STF relacionadas à temática do controle de constitucionalidade e da proteção de minorias, visando a refletir sobre as respostas judiciais à tutela de direitos minoritários e sobre as potencialidades da jurisdição constitucional em regime democrático.

2 SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

Inicialmente, cumpre traçar um conceito de Constituição, embora não seja uma tarefa simples. Fernandes (2020), por exemplo, parte do conceito sociológico de Constituição, compreendendo-a como o modo de ser do Estado, representando os elementos que o constituem, a sua organização interna e o modo como se comporta em relação aos demais Estados. Traduz uma Constituição material ou real, permeada pela ideia de que sempre existiu constituição no mundo, em todos os lugares e épocas, como algo implícito em todos os Estados.

A partir dos séculos XVII e XVIII, a Constituição passa a ter formato jurídico-normativo, em decorrência das experiências das Revoluções Americana e Francesa, sem, contudo, desconsiderar o constitucionalismo inglês, que se sedimentava a partir de vários documentos, como a Carta Magna de 1215 e o *Bill of Rights* de 1689 (Fernandes, 2020).

O constitucionalismo moderno ou ocidental demarca, ademais, a ruptura com o Antigo Regime, baseado no Estado absoluto, eivado de arbitrariedades e ilimitado juridicamente, para fundar uma nova sociedade com base em um documento jurídico-escrito designado como “Constituição”, onde são previstas matérias essenciais à conformação do Estado, às quais todos devem respeito e que visam não apenas organizar o Estado e os Poderes Políticos, mas, sobretudo, impor limites ao seu exercício, inclusive por meio da previsão de um rol de direitos

fundamentais e dos instrumentos para a sua garantia.

Como bem refletem Sarmiento e Souza Neto (2017), a partir do momento em que a Constituição, fruto do Poder Constituinte titularizado pelo povo conforme a tradição norte-americana, passa a ser definida e percebida como autêntica norma jurídica, dotada de supremacia em relação a todo o sistema jurídico – pois é ela quem cria os poderes constituídos responsáveis pela elaboração do direito ordinário, como leis, atos administrativos e sentenças -, todos os atos normativos contrários ao texto constitucional devem ser declarados inválidos.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro observa essa mesma concepção, em que a Constituição ocupa o topo do ordenamento jurídico, cuja função, em linhas gerais, é a de limitar o poder e proteger os desígnios do povo, desígnios que decorrem da evolução histórica de conquistas do cidadão frente ao Estado.

A nossa ordem constitucional consagra relevante catálogo de direitos fundamentais, a exemplo do seu artigo 5º, como também organiza a estrutura do Estado, atribui limites ao exercício do poder e estabelece cláusulas pétreas, as quais recebem especial proteção contra a deliberação tendente a aboli-las, e estabelecem barreiras para a alteração formal do seu texto.

É certo que, após a transposição da constituição real em formal, esta passou por importantes transformações ao longo dos períodos e acontecimentos históricos, incorporando uma variedade de novos direitos fundamentais, a exemplo dos individuais preconizados pelo Estado Liberal, dos direitos sociais e coletivos próprios do Estado de Bem-Estar Social e do Estado Democrático de Direito.

A incorporação de novos direitos dialoga com a supremacia formal, destacada no art. 60 da CRFB/88, que prevê um procedimento mais dificultoso para a sua modificação, com um rol exíguo de legitimados a propor emenda ao seu texto, além de exigir que a proposta passe por análise das duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, com um quórum de três quintos de seus membros para a aprovação, conforme o rito procedimental nela previsto, além de excluir da deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir direitos fundamentais.

Como se verifica, a concepção de que a Constituição é dotada de supremacia formal e material é uma forma de resguardar direitos fundamentais contra a deliberação de maiorias circunstanciais, sem descuidar do fato de que todas as demais normas infraconstitucionais devem estar de acordo com seus preceitos e mandamentos procedimentais.

A supremacia constitucional se impõe, ademais, pela previsão de mecanismo de defesa constitucional denominado controle de constitucionalidade, responsável por retirar do sistema jurídico aqueles atos normativos editados que são contrários aos preceitos constitucionais.

Este mecanismo de controle adquire relevância recente na história, tendo em vista que a Constituição era, até meados do século XX, concebida como mera proclamação política, destinada a inspirar a atuação do legislador, sem capacidade de incidir no caso concreto. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que a Constituição passa a ter força cogente, passando a elencar um rol extenso de direitos fundamentais e fortalecendo ou criando a jurisdição constitucional (Sarmiento; Souza Neto, 2017).

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, a ordem constitucional era frágil. A maior parte das Constituições criadas, desde a primeira Carta Magna de 1824, destoava da realidade social sobre a qual pretendia incidir, pois consagrava direitos inexistentes no cotidiano social. Apesar da previsão de um extenso rol de direitos, estes não eram aplicados concretamente, havendo enorme discrepância entre a realidade político-social vivida e a normatização em vigor. Como exemplo, a Carta de 1824 contemplava o direito à igualdade, a despeito de uma realidade social que autorizava a escravidão de pessoas negras: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (Brasil, 1824, art. 179, inciso XIII).

Em outras palavras, uma Constituição que não obriga e não vincula a ninguém, é uma mera folha de papel, sem força normativa. Contudo, a Constituição deve ser capaz de conduzir à observância do seu texto, impulsionando, na sociedade, o sentimento de proteção dos valores fundamentais do homem, com mecanismos jurídicos apropriados a resguardar tais valores.

Por isso, constata-se a importância da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas, onde a Constituição assume o *status* de norma jurídica, deixando de ser mera inspiração ao legislador. Consequentemente, todo o conjunto de direitos e deveres nela previsto se torna obrigatório, afirmando-se a centralidade da Constituição e presupondo um Tribunal Constitucional que garanta a força vinculante das normas constitucionais.

É nesse sentido que Barroso (2016) reforça a importância da jurisdição constitucional, a qual designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No Brasil, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, com foco no Supremo Tribunal Federal como o ápice desse sistema. Compreende, ainda, a aplicação direta da Constituição aos casos concretos, assim como indireta, com o controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretando o ordenamento infraconstitucional conforme seu texto.

3 DEMOCRACIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Uma sociedade sem democracia é uma sociedade civil frágil e acidentada. Em termos breves, a democracia promulga a capacidade de autogoverno do povo. Nesse sentido, a criação das leis deve ter origem no povo, seja de forma indireta, por meio de representantes eleitos, ou direta, nas hipóteses autorizadas pela Constituição.

A democracia exige, ainda, um arranjo constitucional capaz de garantir a sua salvaguarda, notadamente através da proteção dos direitos fundamentais e da invalidação de leis e atos normativos que confrontem os preceitos democrático-constitucionais.

Fazer prevalecer a autoridade da Constituição demanda, além de um sentimento geral na sociedade de aceitação e defesa, conferir estas funções a um órgão adequado, capaz de dar a palavra final no controle de constitucionalidade e livre da influência dos demais poderes: ao Poder Judiciário, mormente através da Suprema Corte constitucional.

A rigor, o controle de constitucionalidade não se limita ao controle judicial. A Administração Pública e o Parlamento também possuem essa incumbência, como nas seguintes situações: pelo Presidente da República, por meio do poder de veto ao projeto de lei que considerar

inconstitucional, conforme prevê o art. 66, § 1º, da CRFB/88; pela Presidência da Mesa da Câmara dos Deputados, que devolverá proposições evidentemente inconstitucionais, conforme o art. 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e pelo Presidente da Mesa do Senado Federal, que poderá impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, conforme previsão do art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal.

No entanto, o protagonismo em relação ao controle de constitucionalidade reside no controle jurisdicional, essencialmente repressivo, de maior relevância no constitucionalismo contemporâneo, no qual os Estados Unidos da América (EUA) são precursores.

Nos EUA, o controle pelo Poder Judiciário não possui previsão expressa na Constituição, originando-se da inferência da supremacia material constitucional, no célebre precedente *Marbury v. Madison*, julgado pela sua Suprema Corte em 1803. Em breve síntese, compreendeu-se que, se a Constituição é a lei fundamental e superior de um Estado, qualquer ato editado pelo Legislativo que viole seus preceitos deve ser considerado nulo (Sarmento; Souza Neto, 2017). Sob este aspecto, o controle jurisdicional é exercido de modo difuso e concreto, realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário diante de um litígio intersubjetivo.

Em outro sentido, Hans Kelsen preconizou o controle de constitucionalidade restrito a uma Corte Constitucional especializada, ou seja, um controle concentrado. A função da Corte seria a de atuar como legislador negativo, invalidando atos contrários à Constituição, de forma abstrata, sem a atuação em casos concretos.

A correlação entre democracia e controle de constitucionalidade ficou bastante evidente no período pós-guerra, período em que grande parte dos países experimentou a consolidação da democracia e da percepção da normatividade da Constituição, adotando o controle jurisdicional de constitucionalidade como modelo paradigmático.

Esse modelo de controle revela sua importância, ainda, pelo fato de a política majoritária, exercida pelos órgãos representativos, nem sempre inspira confiança quanto à garantia de direitos básicos. Há o receio de que tais órgãos não defendam efetivamente os direitos fundamentais,

razão pela qual o controle jurisdicional de constitucionalidade pode atuar como importante mecanismo de proteção às minorias políticas e sociais, assegurando a salvaguarda de direitos fundamentais, a preservação da repartição de competências entre os entes políticos e a observância das regras do jogo democrático (Sarmiento; Souza Neto, 2017).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão do Poder Judiciário por excelência que exerce a função de guardião da nossa Carta Magna, visto que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (Brasil, 1988, art. 102, *caput*) e a competência para “processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (Brasil, 1988, art. 102, inciso I, alínea “a”).

Ressalta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade das leis remonta ao advento da República, limitado inicialmente ao controle difuso e concreto. Os modelos concentrado e abstrato sobrevieram através da Emenda Constitucional nº16/1965, adotando-se um modelo misto, mantido na atualidade.

A Constituição de 1988, dotada de força normativa, promove a expansão da jurisdição constitucional e permite um protagonismo maior ao Judiciário, sobretudo ao STF no controle concentrado, sendo invocado para assegurar, principalmente, a dignidade humana, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito. Diversas matérias alçaram o patamar constitucional, com um volume extenso de previsões dos mais variados temas. Este cenário torna a nossa Constituição prolixa e extensa, autorizando a invocação de diversas matérias para o exame da Suprema Corte.

Ademais, há um rol extenso de legitimados ativos com poder de provocar o controle abstrato, conforme previsão do art. 103 da CRFB/88, que elenca: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade

de classe de âmbito nacional.

Antes de 1988, a representação constitucional cabia apenas ao Procurador Geral da República. Agora, com a previsão ampliada dos legitimados, há repercussão direta na extensão do exercício da jurisdição constitucional, pois facilita questionamentos diversos perante o STF. Praticamente toda e qualquer matéria pode ser levada ao controle concentrado.

Dessa feita, embora adotemos um sistema misto, é cada vez mais notável o predomínio do controle concentrado e abstrato, no qual ocorrem emblemáticas discussões públicas. Outrossim, as decisões proferidas são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes frente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, cooperando para a hegemonia do STF na esfera da jurisdição constitucional.

Esse protagonismo do STF surgiu como reflexo da independência amplificada do Poder Judiciário com a nova Constituição e a derrocada do regime ditatorial, aliado ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao respeito às garantias e aos direitos fundamentais, além de um contexto de aceitação do texto constitucional como verdadeira norma jurídica, com as mais variadas previsões de direitos que vinculam e obrigam a todos.

A judicialização decorre do modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado, além do sistema de controle de constitucionalidade que combina a matriz americana e europeia/kelseniana, prevenindo ações diretas ajuizáveis perante a Suprema Corte para discussão, em tese, da validade constitucional de leis e atos normativos.

Esse processo é maximizado pela admissão das ações diretas e pela previsão constitucional de amplo direito de propositura e matérias passíveis de exame, como exposto acima. Nesse contexto, aponta Barroso (2016) que a judicialização constitui um fato inelutável, decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Tribunais e juízes, invocados pela via processual adequada, não têm a opção de se pronunciar ou não sobre a questão levantada.

Assim, a formulação da Constituição de 1988 está diretamente relacionada ao protagonismo consequente do STF, ao potencializar as

competências da Suprema Corte no controle de constitucionalidade de atos normativos.

O sistema sofre algumas críticas, principalmente pelo fato de que esse controle é exercido por juízes que não são eleitos pelo povo, em face de normas jurídicas que foram editadas pelos demais poderes, compostos por representantes eleitos pelos cidadãos e, portanto, que possuem uma presunção de serem democráticas.

Assim, com a expansão da jurisdição constitucional, abriu-se espaço para as críticas em torno da judicialização da política e dos limites de seu exercício, bem como da legitimidade do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, de forma que o modo como se exerce essa competência tem acarretado debates sobre a existência ou não de ativismo judicial, um tema relevante e inédito na realidade jurídica nacional antes de 1988.

4 DIFICULDADE CONTRAMAJORITÁRIA E DECISÕES JUDICIAIS

Conforme já exposto brevemente no tópico anterior, um tema tem sido recorrente no âmbito do debate jurídico-político atual: a legitimidade democrática e os limites do exercício da jurisdição pela Suprema Corte.

A primeira reflexão se concentra no fato de que, no Brasil, os Ministros que integram o STF não são eleitos pelo povo, mas nomeados pelo Chefe do Executivo após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

No entanto, a legitimidade do STF não decorre da eleição popular, mas da própria permissão constitucional. Desta forma, os onze ministros, não eleitos pela vontade popular, detêm o poder de dizer se as leis aprovadas pelos representantes do povo são constitucionais ou não, através de um processo de interpretação que delas fazem conforme a Constituição. Indiretamente, portanto, há uma capacidade do Supremo de controlar as decisões políticas através do controle constitucional, tendo a prerrogativa de dar a palavra final sobre a interpretação correta da Constituição no seio do controle de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, também há críticas ao controle jurisdicional de

constitucionalidade, pois, muitas vezes, os magistrados invocam normas constitucionais de textura aberta, que comportam interpretações divergentes, não apenas dentro da sociedade, mas também entre os próprios integrantes do órgão de cúpula do Judiciário. Assim, no exame dos casos difíceis, há quem exerça a defesa de caber ao povo, ou aos seus representantes eleitos, a capacidade de escolha da melhor interpretação do texto constitucional (Sarmiento; Souza Neto, 2017).

Nesse contexto, diante da prolixidade da nossa Constituição, que aborda matérias que não são tipicamente constitucionais³, o Supremo é invocado a decidir sobre variados temas. Nas últimas duas décadas, experimentamos inúmeros julgados paradigmáticos, assumindo um protagonismo sem precedentes em nossa história, despertando críticas que não correspondem a uma indefensável omissão na sua atuação, mas sobre quais seriam os limites de sua autoridade, mais ativista ou modesta (Sarmiento; Souza Neto, 2017), conforme os poderes constitucionais que lhe foram conferidos, mormente na defesa dos direitos fundamentais e da democracia.

Ademais, levando em consideração a vagueza de grande parte das normas constitucionais, com chance de entrarem em colisão, quem as interpreta e aplica tem o poder de participar de seu processo de criação interpretativo, o que permite moldar a Constituição em detrimento dos valores políticos inicialmente estabelecidos pelo legislador eleito, trabalhando como uma espécie de poder constituinte interminável.

Nesse ponto, questiona-se se o poder de controlar a constitucionalidade de leis editadas pelo Parlamento pode acarretar uma indevida politização da justiça, a depender, sobretudo, das compreensões hermenêuticas adotadas pelo Tribunal.

Um exemplo de fácil visualização é a problemática em torno da execução provisória da pena e o princípio da presunção da inocência, decorrente da previsão de que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LVII). Em linhas gerais, até 2009, o STF interpretava a

3 As matérias tipicamente constitucionais são aquelas relacionadas à estrutura do Estado (regime político), organização dos poderes e direitos fundamentais.

execução provisória da pena como constitucional. A pendência de recurso especial ou extraordinário não impediria o início do cumprimento da pena. Após 5 de fevereiro de 2009, o STF mudou a interpretação com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078, compreendendo ser inconstitucional a execução antecipada da pena. Porém, em 17 de fevereiro de 2016, no *Habeas Corpus* nº 126.292, resgatou o entendimento acerca da possibilidade de execução provisória da pena, afastando o postulado constitucional da presunção de inocência. Por fim, a partir de 7 de novembro de 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o STF reafirma que a execução da pena só pode ocorrer após o exaurimento de todas as vias recursais, confirmando a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

Esse exemplo aponta claramente a possibilidade de interpretações divergentes do texto constitucional dentro do próprio STF, em períodos curtos e distintos, em detrimento da segurança jurídica que exige o mínimo possível de conteúdo discricionário no aspecto volitivo da decisão, a fim de se evitar mudanças rápidas na interpretação do texto da Constituição e a noção de incerteza jurídica.

Sob outra perspectiva, se há críticas no sentido de ausência de legitimação democrática do Poder Judiciário, uma reflexão minuciosa permite enxergar a sua existência, pois ela decorre de uma Constituição que foi deliberada por uma Assembleia Constituinte, a qual é saudada como um excelente exemplo de assembleia democrática, que contou com a participação de uma pluralidade de vertentes sociais no seio de sua elaboração. Além disso, especialmente em relação à Suprema Corte, os Ministros são chamados ao STF por meio de indicação do Executivo e de deliberação do Legislativo; não ingressam na Corte de forma acidental ou sem passar por um crivo de legitimidade popular, já que a indicação e a sabatina são realizadas pelos representantes eleitos pelo povo.

É nesse contexto que o Supremo é legitimamente invocado a decidir sobre os variados temas no controle de constitucionalidade. É possível afirmar, inclusive, que as prerrogativas do Poder Judiciário decorrem, também, da própria vontade do povo, atendendo a um pressuposto de legitimação da sua atuação.

Ademais, a Constituição também promove a democratização da jurisdição constitucional com a participação da sociedade civil através de um extenso rol de legitimados ativos para as ações diretas, assim como pela permissão de participação do *amicus curiae* e pela realização de audiências públicas, os quais permitem agregar diferentes vozes em torno dos mais importantes debates travados no Poder Judiciário (Sarmiento; Souza Neto, 2017).

Segundo Habermas (2012), na abordagem das ações comunicativas, no seio do discurso procedimental que abre à sociedade civil o protagonismo na condução política da sociedade, os planos de ação dos atores envolvidos devem se orientar por meio de atos de entendimento. Por esse aspecto, o Judiciário também tem sido um plano de exercício da ação comunicativa, comprometendo-se com o diálogo e propiciando o consenso dos atores que se reúnem no tema debatido. De certa forma, o *amicus curiae* e as audiências públicas permitem uma abertura do STF à teoria habermasiana, inclusive autorizando a participação de grupos minoritários na construção das decisões proferidas pela Suprema Corte.

Conquanto a Democracia se sustente pela vontade popular da maioria, haja vista o poder de escolha de seus representantes, ela não se faz apenas da vontade majoritária, devendo incluir, ainda, as minorias e os seus respectivos anseios por direitos na arena jurídica, nem sempre avistados pelo Legislativo. Como a eleição se dá de forma majoritária, há uma compreensão, pelo menos *a priori*, de que as decisões políticas serão estabelecidas de acordo com a vontade da maioria, em detrimento de minorias.

Se a Democracia de hoje não tiver esse condão, de conviver com o controle de constitucionalidade das leis em prol do Estado Democrático de Direito e do efetivo resguardo de direitos das minorias, poderíamos correr o risco de reviver épocas nefastas, como o nazismo. Sabidamente, Hitler chegou ao poder pela via eleitoral, com o aval da vontade majoritária alemã e com o apoio dela se manteve como Führer do Terceiro Reich, apesar das atrocidades promovidas contra minorias (Sarmiento; Souza Neto, 2017).

A vontade majoritária nem sempre promoverá o melhor para todos, não sendo suficiente ao conceito de democracia. É indispensável exer-

gar o papel do Judiciário nesse contexto, no sentido de contribuir para que tais episódios não ocorram novamente, fazendo prevalecer os valores constitucionais, inclusive contra eventuais excessos das maiorias. E, nesta função, o fato de não ser composto por integrantes democraticamente eleitos lhe garante um distanciamento das influências políticas, melhor zelando pelo Estado de Direito Constitucional.

Portanto, o Poder Judiciário não é um poder antidemocrático. Eventuais embates podem residir nos limites da sua atuação, mas não quanto à sua existência ou suas prerrogativas constitucionais. Logo, conforme toda explanação feita, cabe entender que a atuação contramajoritária do STF é importante ao arranjo estabelecido, para fins de proteção de minorias. E as duas últimas décadas traçaram exemplos importantes desse contexto.

É amplamente reconhecido o histórico de desigualdade social no país, que se manifesta na marginalização fática de determinados grupos populacionais, a exemplo das comunidades negras e LGBTQIA+. Esse cenário é agravado pela disputa por espaço e por narrativas nas relações de poder, fenômeno característico da atuação no âmbito do Poder Legislativo.

Há tempos tramitaram, no Congresso Nacional, projetos de leis, como o arquivado Projeto de Lei nº 122, de 2006, com o fim de criminalizar condutas discriminatórias em razão da orientação sexual ou à identidade de gênero, objetivando equiparar condutas homofóbicas e transfóbicas aos preceitos incriminatórios de raça ou de cor da Lei nº 7.716/89.

Não obstante tais iniciativas, o Parlamento permanece inerte, até o presente momento, na proteção normativa a este grupo estigmatizado, notadamente das pessoas transsexuais, apesar de os meios de comunicação noticiarem, de forma recorrente, episódios graves de ódio e violência direcionados à população LGBTQIA+. Exemplifica esse cenário o homicídio de uma mulher transgênero que, após sofrer agressões de extrema crueldade, foi morta em plena luz do dia, enquanto seus agressores registravam os atos e proferiam expressões de desprezo em razão de sua condição de travesti (Andrade, 2017).

Diante da omissão legislativa sobre a matéria, em 2012, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) ajuizou o Mandado de Injunção (MI nº 4733/DF), em que pediu o enquadramento

da homofobia e da transfobia no conceito de racismo da Lei 7.716/89, ou fossem notadas como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais. No ano seguinte, houve o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO nº 26/DF) pelo Partido Popular Socialista (PPS), objetivando a edição de lei para a criminalização específica das ações de homofobia e transfobia.

No Mandado de Injunção, restou reconhecida a existência da mora inconstitucional do Congresso Nacional, determinando que, até que este venha a legislar a respeito, deve-se aplicar, com efeitos prospectivos, a Lei nº 7.716/89, a fim de estender a tipificação nela prevista para os crimes de racismo à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (Fernandes, 2020). Na ADO nº 26, também foi reconhecido o estado de mora inconstitucional do Legislativo em cumprir o mandado de incriminação dos incisos XLI e XLII do art. 5º da CRFB/88 para efeito de proteção penal à comunidade LGBT. Assim, sedimentou-se que a homofobia e a transfobia se enquadram nos tipos penais da Lei nº 7.716/89, por serem espécies do gênero racismo.

Desse modo, verifica-se uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, o que acarreta maior interferência no espaço de atuação dos outros Poderes. Porém, em muitas situações, sequer há usurpação, mas a mera ocupação de espaços vazios por meio das decisões do STF (Barroso, 2016).

Nesse contexto, o descumprimento da Constituição pode decorrer de uma conduta por ela vedada, assim como pela ausência de conduta por ela determinada, caracterizando uma violação por omissão pelo Legislativo, na ausência de edição de normas primárias, e pelo Executivo, na inércia ilegítima de atos secundários de caráter geral (Barroso, 2016).

Outro exemplo de persistente omissão constitucional legislativa é aquela decorrente das condições de trabalho e ganhos dos motoristas de aplicativos em plataformas digitais de transporte de passageiros, trabalho exercido sem qualquer regulamentação, em que os trabalhadores se veem alijados dos direitos previdenciários e trabalhistas. Essa realidade destoaria do que apregoa a Constituição: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência

aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 6º).

Os trabalhadores desse segmento vêm lutando pelo reconhecimento de direitos, com protestos realizados por todo país. Em maio de 2023, a primeira greve nacional de motoristas de aplicativos pautou cobranças pela regulamentação da profissão e pela obtenção de remuneração digna (Moncau, 2023). Essa realidade expressa a omissão do Congresso Nacional.

No caso citado, apenas em 5 de maio de 2024 houve a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autoria do Poder Executivo, no sentido de regulamentar a atividade dos motoristas e assegurar seus direitos previdenciários. Em 4 de maio de 2024, também houve a propositura do Projeto de Lei nº 536/2024, que se propõe a regular a profissão de motorista autônomo de serviços de mobilidade. De toda sorte, ainda segue sem regulamentação legal e parece estar longe de ocorrer no âmbito da criação normativa.

Nesse contexto, já se discute, na arena do guardião da Constituição, o reconhecimento de vínculo de emprego entre o motorista e a empresa responsável pela plataforma digital de transporte. O debate se iniciou no Recurso Extraordinário nº 1446336, em 29 de junho de 2023, por iniciativa da empresa de aplicativo, a fim de ver afastada a relação de trabalho entre ela e os motoristas. A matéria teve repercussão geral reconhecida, com Tema Repetitivo nº 1.291, contando com a participação de entidades trabalhistas na condição de *amicus curiae*, a exemplo da Força Sindical e do Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre de alguns estados, dentre outras entidades, permitindo um cenário de incentivo ao diálogo entre diversos setores da sociedade civil.

Em recente decisão, inclusive, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (processo nº 1000094-35.2025.5.02.0466) reconheceu o motorista de aplicativo como trabalhador avulso em contexto digital, afastando o vínculo de emprego tradicional, mas igualmente rejeitando a classificação como trabalhador autônomo pleno. A solução adotada pelo tribunal reconhece a existência de dependência econômica e estrutural em relação à plataforma, assegurando ao trabalhador o acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias, décimo terceiro salário e depósitos de FGTS. Tal entendimento reforça a centralidade do

Poder Judiciário na adaptação das categorias jurídicas clássicas às novas formas de organização do trabalho, de forma a assegurar uma forma intermediária com proteção constitucional mínima, especialmente diante da omissão legislativa persistente sobre o tema.

Outro exemplo recente e expressivo da atuação contramajoritária do STF na proteção de minorias pode ser observado na impugnação da Lei catarinense nº 19.722/2026 (ADI nº 7925/SC) que proibiu a adoção de cotas raciais em universidades públicas estaduais e em instituições que recebem recursos do poder público. A norma, sancionada em 22 de janeiro de 2026, foi objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais o STF, em sede de controle concentrado, já sinalizou a sua incompatibilidade com a Constituição Federal, especialmente por contrariar a jurisprudência consolidada da Corte acerca da legitimidade das políticas de ação afirmativa e por representar grave retrocesso na promoção da igualdade material.

A controvérsia evidencia, de forma concreta, a importância do controle de constitucionalidade como instrumento de contenção de maiorias legislativas circunstanciais, reafirmando o papel do Tribunal Constitucional na proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Sem dúvidas, em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário exerce papel fundamental no contexto de proteção de direitos fundamentais, como bem ressalta Gonçalves (2016), ele deve ter a atribuição de proteção dos direitos básicos de liberdade, sociais e políticos. De forma que o acesso à justiça é, certamente, uma das dimensões dos direitos humanos, que se encontra diretamente ligada ao desenho da Democracia.

Nesse sentido, a participação popular no processo constitucional, inclusive nos *Hard Cases* em que o STF enfrenta, propicia um processo inclusivo dos discursos dos cidadãos que serão atingidos pela decisão, ao passo em que se busca chegar a um consenso participativo, em que seja possível formular um verdadeiro compromisso com os direitos fundamentais, não apenas das maiorias políticas, mas também das minorias sociais.

Segundo Vidal (2025), países como a África do Sul têm adotado um novo procedimento para a efetivação de direitos e garantias fun-

damentais, que se concretiza pelo diálogo inclusivo da coletividade e de outros entes estatais no seio da Corte Constitucional, por meio do compromisso significativo, isto é, de se chegar a uma solução do problema pela construção dos atores envolvidos no caso afeto, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

No que tange às relações homoafetivas, que também implica um desacordo moral razoável na sociedade sobre seus comportamentos, verificou-se, por longos anos na história do Brasil, a deliberada omissão do Executivo e do Legislativo sobre seus direitos, dando abertura à atuação dos tribunais. Segundo Barroso (2016), essa omissão dos Poderes não é ingênua, pois tem custos políticos, os quais são estrategicamente repassados aos tribunais, cujos integrantes não precisam passar pelo crivo do voto popular após suas decisões.

A isso soma-se o fato de que, com a constitucionalização abrangente e analítica, retira-se “um tema do debate político e traz-se para o universo das pretensões judicializáveis e do sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas” (Barroso, 2016, p. 230).

Dado esse contexto, também grupos vulneráveis e minorias, que se veem alijados do debate público, provocam o STF para que exerça o controle e garanta seus direitos fundamentais. Assim, no ano de 2011, o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a à união estável heteroafetiva (ADI nº 4277 e nº ADPF 132). Referida decisão teve o condão de promover a igualdade e a segurança jurídica, além de fortalecer a luta contra a discriminação. Recentemente, o STF estendeu os efeitos da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos (MI nº 7452) diante da omissão do Congresso Nacional. Nesses moldes, a extensão da lei visa proteger casais homoafetivos e pessoas *trans* da violência doméstica. Em síntese, esse papel contramajoritário é de vital importância e ainda hoje é objeto de intensos debates.

Através dos exemplos apresentados, atesta-se a legitimação da jurisdição constitucional. Segundo Barroso (2016), juízes e tribunais constitucionais se tornaram essenciais para a tutela e efetivação dos valores fundamentais, núcleo sobre o qual se assenta o ideal substantivo da democracia, com o desenvolvimento dos procedimentos democráticos

e com a participação de minorias no processo decisório.

Partindo dessas premissas, vê-se ser possível conciliar a democracia com a jurisdição constitucional, por meio de uma noção procedimental de Constituição, que privilegia a definição das regras do jogo político, cuja observância legitimaria os resultados produzidos, e por um modelo substancialista, no qual certas opções materiais já estariam predefinidas. De qualquer modo, ambas as correntes destacam o caráter imprescindível dos direitos fundamentais, seja como pressuposto para a deliberação, seja como pautas mínimas inerentes à dignidade humana (Barroso, 2016).

A Constituição exerce, portanto, o importante papel de veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, de forma que ao STF é determinado ser o guardião da Constituição e exercer o controle de constitucionalidade. Como Tribunal Constitucional, exerce o papel de proteger e promover os direitos fundamentais, resguardando as regras do jogo democrático e a manutenção dos Poderes. Segundo Barroso (2016), de forma que eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição dar-se-á a favor, e não contra a democracia.

Como já apontado, a democracia não se resume ao princípio majoritário, ela deve abarcar também a obrigação de deferência às regras do jogo democrático e da inclusão de grupos socialmente estigmatizados à esfera de concretização dos fins constitucionais. Para isso, a jurisdição constitucional tem papel importantíssimo, de modo que a democracia e o controle de constitucionalidade, juntos e equilibrados, podem concretizar esse ideal.

Mesmo que a jurisdição constitucional passe a ser a arena de resolução dos mais importantes conflitos sociais, morais e políticos da coletividade, tendo a competência, em linhas gerais, de dizer a última palavra sobre a melhor interpretação da Constituição, talvez, a dificuldade democrática apontada não esteja no remédio, o controle de constitucionalidade das leis, mas na sua dosagem, ativista ou modesta (Sarmiento; Souza Neto, 2017).

Por certo, o fato de a última palavra acerca da interpretação da

Constituição ser do Judiciário não o faz único foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional. A jurisdição constitucional não deve suprimir e oprimir a voz das ruas e os movimentos sociais, canais de expressão da sociedade, pois o poder emana do povo, não dos juízes (Barroso, 2016).

Assim, o Poder Judiciário, sem interesses e posições próximas às partes ou a lados políticos, está vinculado à Constituição e orientado, precipuamente, a fazer prevalecer os seus preceitos e valores fundamentais. Nesse cenário, a Suprema Corte deve ser capaz de dar respostas aos problemas sociais e políticos conforme a Constituição, com diálogo democrático, contraditório e participação da sociedade civil, gerando confiança social e segurança jurídica mediante atuação transparente e fundamentada na ordem constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, o presente trabalho se propôs a analisar a legitimidade democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente em sua dimensão contramajoritária e na proteção de direitos fundamentais de minorias. A partir do exame do desenho institucional da Constituição Federal de 1988 e da análise de decisões paradigmáticas da Corte, verificou-se que a atuação do STF encontra fundamento na própria vontade do poder constituinte originário, qualificando-o como guardião da Constituição. Em outros termos, a atuação contramajoritária do STF não se opõe à democracia, mas representa manifestação institucional legitimada pela Carta Magna.

Além disso, constatou-se que a ampliação do rol de legitimados ativos para a propositura de ações diretas de controle de constitucionalidade e o caráter abrangente da Constituição de 1988 conferem à jurisdição constitucional protagonismo ainda mais acentuado, cujo escopo deve ser, inclusive, a proteção de minorias estigmatizadas ou desigualmente inseridas nas relações de poder que permeiam a sociedade.

Diante da análise desenvolvida ao longo do trabalho, verifica-se que a hipótese inicialmente formulada restou confirmada. A atuação contramajoritária do STF, no exercício do controle jurisdicional de constitucionalidade, revela-se democraticamente legítima quando orientada

pela Constituição e voltada à proteção de direitos fundamentais de minorias, sobretudo em contextos de omissão legislativa persistente ou de produção normativa incompatível com a igualdade material, oportunidades em que a intervenção do Tribunal Constitucional caracteriza-se como instrumento indispensável à efetivação dos direitos fundamentais e à preservação do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a jurisdição constitucional, longe de representar uma afronta ao princípio democrático, constitui elemento essencial para a realização substancial da democracia, desde que exercida com fundamento na Constituição, em diálogo com a sociedade e com observância dos limites institucionais que lhe são próprios. A democracia não apenas comporta o controle jurisdicional de constitucionalidade, como também necessita dele para garantir a dignidade humana de determinados grupos historicamente relegados pelos demais Poderes. Desse modo, o Estado Democrático de Direito demanda a atuação de um órgão capaz de promover a integridade da Constituição e a efetividade do regime protetivo dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela. Artigo: Dandara foi espancada até a morte em plena luz do dia e seus assassinos riam. **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2017/03/10/artigo-dandara-foi-espancada-ate-a-morte-em-plena-luz-do-dia-e-seus-assassinos-riam>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 5 de maio de 2024**. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 536/2024, de 4 de maio de 2024**. Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilida-

de Urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391148&filename=PL%20536/2024. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, Presidência da República, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940—Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 93, de 1970**. Regimento interno do Senado Federal, Brasília, DF: Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 283 do Código de Processo Penal [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.925**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de janeiro de 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7485984>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 84.078-7**. Relator: Min. Eros Grau, 5 fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº 126.292**. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção 4.733**. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.446336**. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1000094-35.2025.5.02.0466**. Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), 10 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000094-35.2025.5.02.0466/2>. Acesso em: 13 abr. 2026.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Democracia e Direito à Participação Popular: a experiência das comunidades eclesiais de base. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**, Lisboa, Portugal, v. 5, p. 7-48, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2018/01/REDILP-10-on-line.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2026. HABERMAS, Jünger. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo, Martins Fontes, 2012. V. 1.

MONCAU, Gabriela. Motoristas de app fazem greve nacional nesta segunda: ‘Mínimo de R\$ 10 ou eu cancelo’. **Brasil de Fato**, São Paulo, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasildfato.com.br/2023/05/15/motoristas-de-app-fazem-greve-nacional-nesta-segunda-minimo-de-r-10-ou-eu-cancelo>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre a vedação da adoção de cotas e outras ações afirmativas pelas Instituições de Ensino Superior Públicas ou que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2026. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/53804>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VIDAL, Eduardo Veiga. **O diálogo entre cortes constitucionais e seus influxos no julgamento da Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal**. 2025. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Santa Catarina, 2025.

Recebido em: 23/01/2026

Aprovado em: 23/04/2026